



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02820/12

Recurso de REVISÃO – Prefeitura Municipal de Gurjão. Conhecimento e Provimento Parcial. Reforma do Parecer PPL TC 00026/2011 e Acórdão APL TC 00198/2011 com exclusão da imputação do débito aplicada no montante de R\$ 63.928,00. Manutenção dos demais termos das decisões guerreadas.

ACÓRDÃO APL TC 00651/12

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 02820/12** trata de **Recurso de Revisão**, impetrado pelo Sr. José Martinho Candido de Castro, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Gurjão/PB, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL TC 00026/2011** e **Acórdão APL TC 00198/2011**, proferido nos autos do **Processo TC nº 06094/10** às fls. 239/250, concernente à Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício financeiro de 2009.

Ao apreciar, na sessão plenária do dia 06 de abril de 2011, o Processo TC nº 06094/10, o Colegiado desta Corte de Contas decidiu, à unanimidade:

- 1) *Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;*
- 2) *Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir;*
- 3) *Julgar **IRREGULAR** a gestão dos recursos decorrentes do pagamento em duplicidade para apresentação de banda, no valor de R\$ 5.500,00 e das despesas sem comprovação na realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00;*
- 4) *Imputar **débito** ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 63.928,00** (sessenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais), referente ao somatório dos valores discriminados no item precedente, em razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- 5) *Aplicar **multa de R\$ 4.500,00** (Quatro mil e quinhentos reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- 6) **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade

relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal;

7) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabível;

8) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Contraopondo-se aos termos do **Parecer PPL TC 00026/2011** e do **Acórdão APL TC 00198/2011**, o Sr. José Martinho Candido de Castro questiona as irregularidades que lhe foram imputadas no tocante à gestão dos recursos decorrentes do pagamento em duplicidade para apresentação de bandas, no valor de R\$ 5.500,00; e despesas sem comprovação na realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00.

Com relação ao exposto pela Recorrente, a Auditoria concluiu, em Relatório às fls. 39/44, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, posto que preenchidos os seus requisitos processuais de admissibilidade; e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com o fito de excluir, do rol das irregularidades subsistentes, aquela pertinente ao pagamento em duplicidade para apresentação de bandas, no valor de R\$ 5.500,00, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer e Acórdão ora combatidos.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 46/49 dos autos, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, afirmando que não se vislumbrou o cabimento de pelo menos um dos requisitos do artigo 192 do Regimento Interno desta Corte.

O presente processo foi adiado para a presente sessão em 18 de julho de 2012 para análise do Documento TC 12569/12.

Os autos tramitaram novamente pela Auditoria, em sede de Complementação de Instrução ao Recurso de Revisão, que certificou que o Sr. José Martinho Candido de Castro procedeu à restituição parcial, no montante de R\$ 34.428,00, aos cofres municipais. Todavia, salientou que a documentação trazida como complemento ao Recurso de Revisão, pelo Prefeito do Município de Gurjão, não reúne condições de alterar o panorama dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, através de Cota proferida pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou *in totum* o Parecer inserto às fls. 46/49, opinando, pois, pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, visto que ausentes os requisitos do artigo 192 do Regimento Interno desta Corte.

Os interessados foram notificados de que o Recurso de Revisão seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no *caput* do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando o atendimento ao pressuposto legal de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente, visto que o impetrante do presente Recurso de Revisão exerceu, no exercício de 2009, o cargo de Prefeito Municipal de Gurjão;

Considerando que a interposição do presente Recurso de Revisão foi tempestiva, visto que foi observado o prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, já que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado em 13/05/2011, e o Recurso de Revisão em tela foi protocolizado nesta Corte de Contas em 12/03/2012;

Considerando que, no entendimento deste Relator, corroborando com o exposto pela Auditoria, o presente recurso deve ser conhecido, posto que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, em especial no que concerne aos incisos II e III de seu artigo 195;

Considerando que a Auditoria desta Corte de Contas, ao analisar a documentação acostada aos autos, verificou que o pagamento em duplicidade para apresentação de bandas, no montante de R\$ 5.500,00, já havia sido detectado pela Administração Municipal, que, por sua vez, providenciou a sua restituição à conta BB nº 4073-8/PM Gurjão/Diversos, em 08 de fevereiro de 2011, data anterior ao julgamento das contas em epígrafe, que se deu em 06 de abril de 2011;

Considerando que através da análise do Documento TC 12569/12 restou demonstrada a restituição, pelo Sr. José Martinho Candido de Castro, do montante de R\$ 34.428,00, aos cofres municipais, referente a despesas com serviços advocatícios;

Considerando que, no entendimento deste Relator, a despesa com serviços advocatícios, no montante de R\$ 24.000,00, junto ao advogado Johnson Gonçalves Abrantes, encontra-se regular;

Ante o exposto, voto, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Martinho Candido de Castro, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Gurjão/PB, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL TC 00026/2011** e **Acórdão APL TC 00198/2011**, proferido nos autos do **Processo TC nº 06094/10**, e, no mérito, pela:

1. Reforma do **Parecer PPL TC 00026/2011** e do **Acórdão APL TC 00198/2011 com fins de excluir o seu item 4, que se refere à imputação de débito no montante de R\$ 63.928,00**, sendo a quantia de R\$ 5.500,00 referente a pagamento em duplicidade pela contratação de bandas, e R\$ 58.428,00, referente a despesas com serviços advocatícios, mantendo-se os demais termos das decisões ora guerreadas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 02820/12; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por dar-lhe provimento parcial pelas razões explicitadas pelo Relator;

CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, reforma-se parcialmente os termos do **Parecer PPL TC 00026/2011** e do **Acórdão APL TC 00198/2011**;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, **acordam**, à unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Martinho Candido de Castro, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Gurjão, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 00026/2011 e Acórdão APL TC 00198/2011, proferido nos autos do Processo TC nº 06094/10, e, **no mérito**:

1. Reformar o **Parecer PPL TC 00026/2011** e o **Acórdão APL TC 00198/2011 com fins de excluir o seu item 4, que se refere à imputação de débito no montante de R\$ 63.928,00**, sendo a quantia de R\$ 5.500,00 referente a pagamento em duplicidade pela contratação de bandas, e R\$ 58.428,00, referente a despesas com serviços advocatícios, mantendo-se os demais termos das decisões ora guerreadas.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL